



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056602-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO FRANCISCO LOPES LUCINDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 32787

AGRV. Nº: 2056602-06.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AGTE.: Paulo Francisco Lopes Lucindo

AGDA.: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessada: Associação Nordestina de Osasco

Juíza: Gilsa Elena Rios

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração de personalidade jurídica - Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença – Desvio de finalidade da associação configurado - Abuso da personalidade jurídica caracterizado – Sentença transitada em julgado que entendeu pela ausência de comprovação da destinação dos recursos financeiros pagos pela FESP durante a execução do convênio celebrado com a associação – Possibilidade de redirecionamento da execução em face do administrador da associação – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 45/48 dos autos de origem, que, em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica da Associação Nordestina de Osasco para incluir no polo passivo o administrador Paulo Francisco Lopes Lucindo.

Agrava Paulo Francisco Lopes Lucindo alegando, em síntese, não ter ocorrido fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial que autorizassem a desconconsideração da personalidade jurídica, ressaltado que a mera presunção de encerramento irregular ou a insolvência não são requisitos autorizadores do redirecionamento da obrigação. Pede o provimento do recurso (fls. 01/07).

Recurso tempestivo, com preparo (fls. 08/09) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 11); contraminuta às fls. 22/25.

É o relatório.

Trata-se de incidente de desconconsideração de personalidade jurídica proposto em cumprimento de sentença de título executivo judicial, que condenou a Associação Nordestina de Osasco ao pagamento de débito, diante da não prestação de contas regular do convênio celebrado com a FESP, julgado procedente para incluir o sócio administrador Paulo Francisco Lopes Lucindo no polo passivo da execução, nos termos do art. 50 do Código Civil - CC, r. decisão ora agravada.

O art. 50 do CC assim dispõe:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (...)”.

Conforme pontuado quando da apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, *“A decisão agravada está fundamentada nos indícios de desvio de finalidade e observou a existência de sentença (fls. 1855/1858 dos autos 1040114-67.2021.8.26.0053) pela qual se reconheceu a má prestação de contas da associação, com dados divergentes, inexatos e contraditórios quanto ao emprego dos repasses, o que autoriza, em princípio, o redirecionamento. Possível a apuração, mas depende de dilação probatória”* (fls. 11).

O desvio de finalidade da associação na execução do convênio celebrado com a FESP foi reconhecido na sentença no processo nº 1040114-67.2021.8.26.0053 (fls. 1855/1858 daqueles autos), já transitada em julgado, diante da má prestação de contas da associação, ao apresentar dados divergentes, inexatos e contraditórios quanto ao emprego dos repasses na execução do convênio.

A ausência de comprovação da destinação dos recursos financeiros pagos pela FESP à associação no cumprimento do convênio, ao realizar a prestação de contas, demonstra que houve a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar a credora e para eventual prática de atos ilícitos, uma vez que torna obscura a destinação daqueles recursos, configurando o desvio de finalidade.

Tais fatos não foram impugnados pelo agravante, conforme decorre dos próprios termos do recurso, que defendeu a ausência de fraude ou abuso

de direito a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, diante da mera presunção de encerramento irregular ou a insolvência da associação, sem negar a ocorrência de desvio de finalidade reconhecida em sentença transitada em julgado proferida nos autos originários.

Aqui não há discussão sobre eventual encerramento irregular ou insolvência da associação, mas sobre a ausência de comprovação da destinação dos recursos financeiros pagos pela FESP na execução do convênio celebrado com a associação.

Também não houve pedido de produção de provas no incidente com a finalidade de apurar os fatos e possibilitar eventual alteração do entendimento de ocorrência de desvio de finalidade.

A configuração do abuso da personalidade jurídica não depende de comprovação de dolo ou culpa dos sócios e administradores, bastando a análise da presença de elementos objetivos para autorizar o redirecionamento da execução em face dos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, por força do previsto no art. 50 do CC.

Ademais, conforme bem consignado na r. decisão ora agravada *“O fato de o requerido neste incidente não ser remunerado pela administração da associação não lhe retira a obrigação de cúria dos recursos repassados. Nesse caso, o sócio ou administrador responsável pela direção e condução da associação passa a responder com bens próprios pela gerência que realizou, conforme exposição supra.”* (fls. 47 do incidente).

O agravante era administrador da associação e, por isso, tinha o dever de fiscalizar os repasses dos recursos recebidos na execução do convênio, cuja destinação não foi esclarecida. A ausência de remuneração do agravante pela administração da associação não afasta tal obrigação.

Por conseguinte, deve ser mantida a r. decisão prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator